

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Assis Carvalho)

Dispõe sobre a proibição do uso de carpete em espaços públicos e espaços privados acessíveis ao público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de revestimento de carpete em espaços públicos ou espaços privados acessíveis ao público.

§1º Os responsáveis pelos espaços públicos e privados acessíveis ao público onde haja revestimento de carpete têm o prazo de três anos contados da publicação oficial desta Lei para substituí-lo.

§2º Excetuam-se do disposto do previsto no “*caput*” os espaços públicos e os espaços privados acessíveis ao público em que o revestimento de carpete tenha relevância histórica, artística e cultural, nos termos do regulamento.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei configura infração sanitária e sujeita o infrator ao processo e às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou outra que vier a substituí-la, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal porventura existente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia (ASBAI), aproximadamente 30% da população brasileira tem alergias (em 20% dos casos, são as crianças as mais afetadas)<sup>1</sup>. As doenças alérgicas predominantes são as alergias respiratórias, com destaque para a asma e rinite alérgica. A asma atinge 10% da população brasileira, sendo responsável por 400 mil internações hospitalares anuais. Já a rinite alérgica alcança cerca de 26% das crianças e 30% dos adolescentes brasileiros, segundo dados do International Study of Asthma and Allergies (ISAAC), mencionados pela ASBAI<sup>2</sup>.

Para a prevenção ambiental dessas doenças, o ideal é que os ambientes **não** sejam cobertos com carpete. O especialista Pedro Bianchi, da ASBAI, em entrevista à revista Viva Saúde<sup>3</sup>, afirmou que “carpete deveria ser **proibido**”.

O carpete é um tipo de revestimento confeccionado com fibras naturais ou sintéticas, muito utilizado em ambientes fechados, por proporcionar conforto térmico e relativo isolamento acústico. No entanto, suas características de composição e textura facilitam o acúmulo de mofo, sujeira e microorganismos.

O carpete, por si só, não causa reações, a não ser que a pessoa que tenha contato com ele seja alérgica ao material do qual foi confeccionado. Porém, sua má utilização favorece o acúmulo de ácaros, que atacam as vias respiratórias e podem desencadear diversos problemas.

Conforme Márcia Mollozi, da Universidade Federal de São Paulo, o ideal é que os tapetes e carpetes sejam aspirados todos os dias, com aspirador com filtro d'água, que impede que a sujeira invisível volte para o ambiente. Ademais, é preciso lavá-los com água e sabão pelo menos uma vez por semana. Vê-se, assim, que o carpete demanda um complexo processo de

---

<sup>1</sup> <http://www.sbai.org.br/secao.asp?s=81&id=563>

<sup>2</sup> <http://www.sbai.org.br/secao.asp?s=81&id=563>

<sup>3</sup> <http://revistavivasauade.uol.com.br/saude-nutricao/48/artigo51732-2.asp/>

higienização. O piso de madeira, cerâmica e porcelanato, em contraposição, pode ser facilmente limpo com um pano úmido.

Por isso, nos espaços públicos e nos privados acessíveis ao público, onde o trânsito intenso de pessoas muitas vezes impede a correta execução dos procedimentos de limpeza, o carpete deveria ser banido, para o bem da saúde daqueles que frequentam esses ambientes. Realçamos que espaço público é aquele de uso comum, pertencente a todos, e que espaço privado acessível ao público é aquele que pertence a uma pessoa ou a uma instituição, mas tem acesso facultado ao público, mediante o preenchimento de certas condições, como pagamento de ingresso.

Esclarecemos que, cientes das dificuldades operacionais para a mudança, em nosso projeto, estabelecemos um período de três anos para a adaptação dos espaços públicos e acessíveis ao público à nova regra.

Destacamos que, conhecedores da importância histórica, artística e cultural de determinados revestimentos de carpete em espaços públicos e acessíveis ao público, estabelecemos situação excepcional em que a obrigação de substituição não se aplica. Deixamos, porém, a especificação do assunto para o regulamento, que poderá tratar da matéria com o detalhamento necessário.

Alertamos que, para conceder à lei porventura aprovada a característica de obrigatoriedade, estabelecemos que o descumprimento da regra nela disposta configura infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou outra que vier a substituí-la. Elucidamos que, segundo o jurista Miguel Reale, “lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito”.

Diante de todo o exposto, em razão da relevância dessa matéria para a saúde pública do País, conclamamos o Poder Legislativo, como promotor de políticas públicas e agente maximizador do bem-estar social, a aprovar essa iniciativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado ASSIS CARVALHO